



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600497-67.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

**Recorrente:** NADER ALI UMAR

COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS (PDT/FEDERAÇÃO  
PSDB/CIDADANIA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA  
- FE BRASIL)

JORGE LEANDRO DICKEL

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL.  
VÍDEO. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PROPAGANDA  
ELEITORAL NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA.  
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS e outros, contra sentença prolatada pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Três Passos/RS a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, sob o argumento de que “A divulgação no vídeo nas redes sociais, maculou a imagem dos candidatos representantes, aos quais foi imputada a utilização da máquina pública, irregularmente, com abuso do poder”. (ID 45762417)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que a) não praticaram propaganda irregular, como quis fazer crer o recorrido, nem tampouco publicaram inverdades ou as chamadas fake news; b) a liberdade de pensamento político, como espécie da liberdade de expressão, é garantida pelo preceito constitucional fundamental previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Com isso, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a representação, ou subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa aplicada. (ID 45762422)

Com contrarrazões (ID 45762425), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Consta nos autos que os representados praticaram propaganda eleitoral irregular ("Fake News"), pois, no dia 04/10/2024, efetuaram postagens nas redes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sociais dos candidatos requeridos, com conteúdo, segundo alegam, sabidamente inverídico, *aduzindo que Arlei Tomazoni e Rodrigo Ipê estão utilizando da máquina pública para se beneficiar, asseverando que há processo junto ao Ministério Público e que os mesmos serão CASSADOS, sendo beneficiados com a propaganda irregular e ilegal que vem sendo feita em desfavor da coligação. Ainda, a publicação enaltece os candidatos NADER e JORGINHO, pedindo voto para os mesmos; bem como que os representantes sequer foram intimados de qualquer processo por utilização de máquina pública perante qualquer órgão, em especial ao MP.*

Segundo os representantes, ora recorridos, o teor das publicações indica a realização de propaganda eleitoral negativa, uma vez que traz críticas diretas aos candidatos concorrentes, através de comentários, opiniões e avaliações negativas sobre a vida pessoal do candidato, com imputação de crime.

Acerca do tema, prevê a Resolução TSE nº 23.310/2024, *in verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). (g.n.)**

Da prova colacionada, verifica-se que a fala do candidato a Prefeito não contém fatos sabidamente inverídicos, bem como não configura difamação ou calúnia contra os representantes. Observa-se que os representados não acusaram os representantes da prática de nenhum crime, o que afasta a calúnia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

(...) contrariamente ao que argumentado pela representante em parecer, **em momento algum os representados afirmaram, de forma categórica, que os candidatos serão cassados, mas sim que "acreditam na Justiça" para tanto. Portanto a fala do representado caracteriza manifestação própria do jogo democrático, não havendo que se falar em propaganda negativa irregular.** (ID 45762415 - g.n.)

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Em conclusão, afirma-se que a postagem impugnada, indubitavelmente, não extrapolou o direito à liberdade de expressão, inexistindo informações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, nem tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar